

Acórdão: 15.036/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10051047-00  
Impugnante: Alfa Comércio de Café Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: José Paulo Hott  
PTA/AI: 01.000102536-94  
Inscrição Estadual: 394.863841.00-72  
Origem: AF II - Manhuaçu  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU BENEFICIADO - Considerado uso indevido do diferimento referente a aquisições de café de produtores não regularmente inscritos. Não aplicado permissivo legal solicitado já que no caso não ocorreu simples descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em razão de ter a Contribuinte adquirido 2.273 (duas mil, duzentos e setenta e três) sacas de café cru beneficiado de produtores rurais não inscritos, cessando assim o benefício do diferimento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 82/88 ), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Pleiteia, preliminarmente, a nulidade do AI, por terem sido desconsiderados seus requerimentos de diligência, apresentados por ocasião dos fatos novos, para verificar as inscrições dos produtores rurais e ainda por terem as operações sido realizadas com a utilização de documentos idôneos.

Alega que o comportamento do Fisco cerceou seu direito de defesa.

Menciona o artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e posição doutrinária sobre direito a ampla defesa e ao contraditório.

Discorda da acusação fiscal de que haja irregularidade nas inscrições dos dois produtores rurais envolvidos na autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que se houve alguma falha essa deve ser atribuída ao próprio Fisco que emitiu as notas fiscais dos referidos produtores.

Relaciona as notas fiscais autuadas, mencionando e destacando o nome dos funcionários responsáveis pela sua emissão.

Entende que caberia a esses funcionários conferir as inscrições dos produtores rurais.

Ressalta que não pode concordar com a transferência de responsabilidade que está ocorrendo no caso.

Assevera que o café foi adquirido com diferimento do ICMS, para ser pago em momento posterior, e depois foi revendido para a empresa Rio Doce Café S/A Imp. e Exp., com total observância das normas legais.

Entende não ter havido prejuízo para o Estado.

Enfatiza que, para que se assegure a correta aplicação do direito, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática não se podendo dar força a interpretação gramatical de uma norma específica.

Pede a aplicação do permissivo legal previsto no § 3.º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Pede a produção de prova pericial, apontando 09 (nove) quesitos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 117.

O Fisco, em manifestação de fls. 118/124, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que os documentos utilizados para realização das operações, apesar de serem idôneos, foram utilizados de forma fraudulenta.

Diz que a solicitação de diligência alegada pela Impugnante não ocorreu e que além disso o Fisco já dispunha de provas a sustentarem sua tese de operação fraudulenta e de utilização indevida do diferimento.

Acredita que caberia à Autuada trazer à colação provas capazes de derrubar as acusações fiscais.

Alega que a Contribuinte tenta inverter o ônus da prova que lhe cabe, na tentativa de se livrar da acusação que lhe é imputada.

Informa que as notas fiscais foram emitidas como se o café estivesse saindo do município de Capelinha e que os produtores são inscritos em Novo Cruzeiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que o café não saiu da propriedade dos dois produtores e sim da propriedade de terceiros não inscritos.

Informa que as notas foram emitidas usando números de inscrições de outros dois produtores, inscritos em Capelinha.

Diz que esse artifício foi utilizado para que houvesse perfeita identificação do código do município.

Afirma que as assinaturas dos senhores Manoel Ferreira dos Santos e José Gomes dos Santos, que constam dos requerimentos de notas fiscais, foram falsificadas, fato que evidencia a fraude cuja única beneficiada seria a Autuada.

Conclui dizendo que a operação fraudulenta teve por objetivo retirar e carrear para o estoque da Impugnante café do município de Capelinha sem nota fiscal ou até mesmo acertar estoque físico desacobertado de café adquirido sem documentação.

Menciona que a cópia do cartão de inscrição de produtor rural anexado pela Autuada à fl. 37 corrobora suas afirmações pois comprova que o Sr. Manoel Ferreira dos Santos é inscrito em Novo Cruzeiro sob n.º 453/0535 e não em Capelinha sob n.º 123/0576.

Argumenta que a assertiva de que a responsabilidade pelos equívocos cabe aos responsáveis pela emissão das notas fiscais é refutada pelo art. 137 do CTN.

Aduz que está claro que os responsáveis pelos SIAT de Itaipé e Catuji foram induzidos a erros pelos requerimentos fraudados e pelas autorizações emitidas pela Autuada para aquisições de café.

Diz que a sujeição passiva da Contribuinte ampara-se no art. 121 do CTN.

Refuta o argumento de que não houve prejuízos à Fazenda Pública pois só o fato de a nota fiscal ter sido utilizada para acobertar café cru de origem incerta já implica em sonegação de ICMS acrescido ao fato de a nota fiscal vir a ser utilizada para acobertamento de estoques.

A alegação de que o café foi vendido devidamente acobertado não pode ser comprovada pois o café não é mercadoria perfeitamente identificável e ainda por se tratar a Autuada de empresa atacadista que movimenta grandes quantidades do produto.

Discorda da perícia solicitada dizendo que todos os quesitos apontados apresentam respostas nos próprios autos.

Rebate a solicitação de aplicação do permissivo legal mencionando que sua concessão aplica-se a caso de descumprimento de obrigação acessória, situação diversa da dos autos.

Requer a improcedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 131/135, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Preliminarmente não procedem as alegações de cerceamento de defesa da Impugnante.

Não existe na manifestação de “fatos novos” (fls. 35/36) da Autuada nenhuma solicitação de diligência não atendida.

Além do que, mesmo que existisse, seria desnecessária, já que constam dos autos as informações de que os emitentes das notas autuadas, o primeiro, Sr. Manoel Ferreira dos Santos, é produtor rural inscrito no município de Novo Cruzeiro com o número 453/535 (fl. 37) e que o segundo, Sr. José Gomes dos Santos, não é inscrito como produtor rural no município de Capelinha, vide fls. 59/60.

Quanto à idoneidade das notas utilizadas nas operações, ressaltamos que isso não está sendo questionado.

A Auditoria Fiscal indeferiu o pedido de prova pericial solicitada (fls. 126), decisão não agravada pela Impugnante.

Refere-se a presente autuação à constatação de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter a Contribuinte adquirido 2.273 (duas mil, duzentos e setenta e três) sacas de café cru beneficiado de produtores rurais não inscritos, cessando assim o benefício do diferimento.

A nosso ver a irregularidade constatada encontra-se caracterizada nos autos através dos documentos apresentados.

As certidões e cópias de Declarações de fls. 43/44 e 59/60 comprovam de forma inequívoca que as notas fiscais autuadas foram emitidas com a utilização de número de inscrição de produtores rurais cadastrados e localizados no município de Capelinha, terceiros, alheios aos fatos.

Dispõe o RICMS/91:

“Art. 14 – Ocorre o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.”

“Art. 570 – O pagamento do ICMS incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, é diferido nas seguintes hipóteses:

Efeitos a partir de 01/06/95:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural regularmente inscrito, com destino a:

...

b – estabelecimento comercial atacadista de café;

Efeitos de 01/03/91 a 31/05/95:

I – saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, com destino a

...

b – estabelecimento comercial atacadista de café.

Efetivamente houve falha por parte da repartição fazendária na emissão das notas fiscais de produtor em não confirmar os dados dos produtores rurais requerentes.

Nada obstante, percebe-se uma certa deliberação em dificultar tal conferência porquanto as notas terem sido requeridas aos SIAT de Itaipé e Catuji e não à AF de Capelinha, local de onde sairia o café.

Ressalte-se, por tratar-se de informação de relevante importância, que a Autuada em nenhum momento nos autos alega não ter recebido o café.

Note-se também que consta dos autos autorizações para venda do café (exemplos às fls. 53 e 57) apresentando o carimbo de CGC da Impugnante.

Ratificam-se as palavras do fiscal no que concerne a não possibilidade de aplicação de permissivo legal já que, conforme mencionado, sua concessão aplica-se a caso de descumprimento de obrigação acessória, situação diversa da dos autos.

São, então, pertinentes as exigências fiscais já que efetivamente está comprovado nos autos que não se fez a condição para uso do benefício do diferimento, dada a irregularidade de inscrição dos produtores rurais dos quais a Autuada adquiriu o café, ficando então as operações sujeitas a regular tributação.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade por rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 12/07/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

MSVP

CC/MIG